RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ARES-PCJ nº 02/2025

INCLUSÃO, NAS ATUALIZAÇÕES DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303/2019, DO CONTEÚDO DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 (ANA), QUE DISPÕE SOBRE MODELO DE MATRIZ DE RISCOS PARA CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Janeiro de 2025

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

1.1. OBJETIVO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) 3
1.2. DA PREVISÃO 3

2. DOS ATORES ENVOLVIDOS 4

2.1. PRESTADORES PRIVADOS 4
2.2. AGÊNCIA REGULADORA - ARES-PCJ 4
2.3. PARCEIROS PÚBLICOS 4

3. ESTRUTURA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO 5

4. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA TOMADA DE SUBSÍDIOS E POSICIONAMENTO ARES-PCJ 6

5. IMPACTOS PARA CONTRATOS ATUALMENTE EM VIGOR 8

6. IMPACTOS PARA CONTRATOS FUTUROS 8

7. PROPOSTA DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303/2019 10

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 16

9. BIBLIOGRAFIA 17

10. ANEXOS 18

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) é um consórcio público intermunicipal, integrante da administração indireta de cada município.

Quando da associação dos municípios à Agência, tem-se a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que compreendem o desempenho de diversas atividades como a edição de normas de ordens técnica e econômico-financeira.

Assim, ancorada nas competências regulatórias previstas na Lei federal nº 11.445/2007 e no Decreto federal nº 7.217/2010, a ARES-PCJ editou, no ano de 2019, a Resolução nº 303, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ;

Como forma de atualizar a redação da mencionada resolução, ao mesmo passo de outras alterações que constam na ordem de alterações da Resolução nº 303 (que não são objeto do presente relatório), faz-se necessária a inclusão do conteúdo exposto na Norma de Referência nº 5/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

1.1. OBJETIVO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Nesta Análise Sintética de Impacto Regulatório, busca-se avaliar os possíveis impactos das alterações propostas para adequação da Resolução nº 303 relacionadas à incorporação do conteúdo da Norma de Referência nº 5/2024 (ANA).

1.2. DA PREVISÃO

A revisão da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 consta das ações previstas na Agenda Regulatória da ARES-PCJ para o biênio 2024-2025.

Ao longo das discussões pertinente às alterações que se fazem necessárias na mencionada resolução, foi emitida a Norma de Referência nº 5/2024 (ANA), a qual traz conteúdo relacionado, fulcralmente, aos contratos privados regulados pela ARES-PCJ, o que, portanto, demanda a inclusão do mencionado conteúdo na resolução desta entidade reguladora concernente aos procedimentos e parâmetros de reajustes e revisões contratuais dessa gama de prestadores.

A Norma de Referência dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. As diretrizes contidas na norma são direcionadas a contratos existentes não licitados e contratos futuros delegados mediante licitação.

No caso da ARES-PCJ, as diretrizes contidas na norma da ANA deverão ser incorporadas **aos futuros contratos de concessão e PPP licitados** por Municípios associados à Agência Reguladora, diante da exigência de modelo de matriz de riscos que deverá vigorar nesses contratos.

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

Desta feita, as alterações propostas no presente momento e discutidas neste documento inserem-se na perspectiva do escopo acima mencionado.

2. DOS ATORES ENVOLVIDOS

Por se tratar de conteúdo eminentemente relacionado aos contratos privados regulados pela ARES-PCJ, os atores envolvidos se resumem a três: as concessionárias – prestadores privados de serviço – , a entidade fiscalizadora – a Agência Reguladora ARES-PCJ – e eventuais parceiros públicos, no caso das Parcerias Público-Privadas.

2.1. PRESTADORES PRIVADOS

Empresa, aos quais a lei tenha permitido a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio de delegação.

2.2. AGÊNCIA REGULADORA – ARES-PCJ

A Agência Reguladora ARES-PCJ é a responsável pela publicação de normativa relacionada à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de seu permanente acompanhamento e fiscalização.

A Agência constitui a entidade fiscalizadora e é a responsável pela aplicação do procedimento descrito na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

2.3. PARCEIROS PÚBLICOS

Entidade Pública de Direito Público, com competência legal para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual, por meio de delegação parcial da prestação desses serviços a empresa privada, continue como parceiro da empresa contratada, na execução dos serviços públicos delegados.

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

3.ESTRUTURA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Considerando a necessidade de adequar a Resolução ARES-PCJ nº 303, optou-se por avaliar os possíveis impactos regulatórios atrelados ao conteúdo da Norma de Referência nº 5/2024 de forma conjunta, considerando o contexto geral do impacto de eventual alteração das matrizes de riscos atualmente existentes (e daquelas concernentes a contratos futuros. A presente AIR é estruturada, assim, em dois capítulos (4, 5, 6 e 7) caracterizados por:

- Capítulo 4: Contribuições recebidas na tomada de subsídios, sobre a incorporação do conteúdo da Norma de Referência nº 5/2024 (ANA) na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019;
- Capítulo 5: impactos para contratos atualmente em vigor (com matriz de riscos já consolidada);
- Capítulo 6: impactos para contratos futuramente licitados (concessões futuras, com matriz de riscos ainda não vigentes);
- Capítulo 7: proposta de redação, nas alterações da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, para incorporação do conteúdo da Norma de Referência nº 5/2024 (ANA).

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

4.CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA TOMADA DE SUBSÍDIOS E POSICIONAMENTO ARES-PCJ

Foram recebidas, em sede de Tomada de Subsídios, as seguintes contribuições:

<table>
<tr><th colspan="4">CONSOLIDAÇÃO CONTRIBUIÇÕES À INCORPORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCO (NR 5 ANA) NA RESOLUÇÃO ARES PCJ N. 303/2019</th></tr>
<tr><th>CONCESSIONÁRIA</th><th>CONTRIBUIÇÃO</th><th>POSIÇÃO ARES PCJ</th><th>JUSTIFICATIVA ARES PCJ</th></tr>
<tr><td>Iguá Atibaia</td><td>1. O contrato de concessão plena ou concessão administrativa (PPP) operado pela concessionária possui matriz de riscos (estruturada por meio de Anexo ao contrato ou por Cláusulas dispersas)?
Resposta: O Contrato de Concessão Administrativa nº 25/2012, firmado entre a Atibaia e Saneamento S/A e o SAAE (Saneamento Ambiental de Atibaia), possui a Matriz de Risco no Anexo VI do Contrato.

2. A alocação dos riscos prevista no contrato reflete a realidade de sua execução ou existem lacunas identificadas que podem ser normatizadas?
Resposta: Ao longo de 11 anos de consecução do objeto contratual, entendemos que os riscos refletem a realidade da execução contratual. Inclusive, já foram firmados 4 termos aditivos e nenhum deles tratou de aspectos atinentes à alocação de riscos, os quais estão bem contemplados na Matriz.

3. Existem riscos cuja alocação original do contrato incorreu ou pode, futuramente, incorrer em problemas de interpretação, sendo passível de melhoria na redação?
Resposta: Em relação ao item abaixo da Matriz de Riscos, há discussão entre SAAE e Atibaia Saneamento acerca da interpretação.
<table>
<tr><th colspan="5">MATRIZ DE RISCOS - ANEXO VI</th></tr>
<tr><th rowspan="2">Item</th><th rowspan="2">Risco Potencias</th><th rowspan="2">Consequência/Mitigação dos Riscos</th><th colspan="2">Responsabilidade</th></tr>
<tr><th>SAAE</th><th>SPE</th></tr>
<tr><td>1</td><td colspan="4">RISCOS DE RECEITA</td></tr>
<tr><td>1.1</td><td>Soma das CONTRAPRESTAÇÕES, no período de 1 ano, maior do que 95% (noventa e cinco por cento) da arrecadação bruta da CONTRATANTE decorrente da prestação dos serviços de esgotamento sanitário.</td><td>As PARTES promoverão as medidas necessárias para a manutenção da viabilidade econômico-financeira do CONTRATO (Cláusulas 19 e 25.1.1. do CONTRATO).</td><td>X</td><td>X</td></tr>
</table>
4. Existem riscos atribuídos exclusivamente a uma das partes que poderiam ser compartilhados?
Resposta: Entendemos que não.

5. Há interesse de participação da ARES-PCJ na consolidação e eventual mediação de discussões sobre o conteúdo atual da alocação de riscos do contrato?
Resposta: Não há interesse.

6. Existem outras contribuições sobre o tema que entendam pertinentes?
Resposta: Por ora, não.</td><td>De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice.</td><td>A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).</td></tr>
<tr><td>BRK Ambiental (Protocolo STIP 451/2024)</td><td>1. O contrato de concessão plena ou concessão administrativa (PPP) operado pela concessionária possui matriz de riscos (estruturada por meio de Anexo ao contrato ou por Cláusulas dispersas)?
Resposta: Sim.

2. A alocação dos riscos prevista no contrato reflete a realidade de sua execução ou existem lacunas identificadas que podem ser normatizadas?
Resposta: Sim, reflete, mas sempre pode ser aprimorada.

3. Existem riscos cuja alocação original do contrato incorreu ou pode, futuramente, incorrer em problemas de interpretação, sendo passível de melhoria na redação?
Resposta: Não identificados pela companhia até o momento.

4. Existem riscos atribuídos exclusivamente a uma das partes que poderiam ser compartilhados?
Resposta: Não.

5. Há interesse de participação da ARES-PCJ na consolidação e eventual mediação de discussões sobre o conteúdo atual da alocação de riscos do contrato?
Resposta: Se for de interesse das partes, não vislumbra-se problemas.

6. Existem outras contribuições sobre o tema que entendam pertinentes?
Resposta: Não.</td><td>De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice.</td><td>A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).</td></tr>
</table>

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

	Resposta: Não.		
SEMAE Piracicaba	1. O Contrato de Concessão plena ou concessão administrativa (PPP) operado pela concessionária possui matriz de riscos (estruturada por meio de Anexo ao contrato ou por Cláusulas dispersas)? **Resposta:** A matriz de risco do Contrato de PPP, além de estar estruturada por meio de cláusulas dispersas, também está prevista no Anexo 3 do edital da Concorrência n.º 01/2011. 2. A alocação dos riscos prevista no contrato reflete a realidade de sua execução ou existem lacunas identificadas que podem ser normatizadas? **Resposta:** No ponto de vista da Autarquia, existem lacunas que podem ser normatizadas. 3. Existem riscos cuja alocação original do contrato incorreu ou pode, futuramente, incorrer em problemas de interpretação, sendo passível de melhoria na redação? **Resposta:** Sim. 4. Existem riscos atribuídos exclusivamente a uma das partes que poderiam ser compartilhados? **Resposta:** A resposta demandaria estudos de modelagem da parceria público-privada. 5. Há interesse de participação da ARES-PCJ na consolidação e eventual mediação de discussões sobe o conteúdo atual da alocação de riscos do contrato? **Resposta:** Sim. 6. Existem outras contribuições sobre o tema que entendam pertinentes? **Resposta:** Nada a acrescentar.	De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice.	A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).
Águas de Holambra	Primeiramente, esta Concessionária parabeniza o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ARES-PCJ na construção de um modelo de matriz de riscos aos novos contratos de concessão plena e administrativa (PPP), em atendimento ao disposto na Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Como já é de conhecimento dessa Agência Reguladora, a Águas de Holambra firmou Contrato de Concessão com o extinto Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra – SAEHOL, através da Concorrência Pública nº 001/2015, sendo adotado modelo de regulação contratual para a prestação dos serviços. Salientamos que referido Contrato de Concessão possui cláusula contratual definidora da "Assunção de Riscos", mas também prevê outros riscos em cláusulas dispersas (doc. Anexo). **Dessa forma, informamos que a Concessionária está realizando uma análise da Norma de Referência da ANA nº 5/2024, a fim de identificar eventuais pontos de melhorias no Contrato de Concessão e na prestação dos serviços públicos, sendo que, oportunamente, serão encaminhadas as contribuições à ARES-PCJ.**	De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice.	A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).
Águas do Mirante	Primeiramente, esta Concessionária parabeniza o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ARES-PCJ na construção de um modelo de matriz de riscos aos novos contratos de concessão plena e administrativa (PPP), em atendimento ao disposto na Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Como já é de conhecimento dessa Agência Reguladora, a Águas do Mirante firmou Contrato de PPP nº 48/2012, sendo adotado modelo de regulação contratual para a prestação dos serviços. Salientamos que referido Contrato de PPP não possui matriz de riscos estruturada em anexo específico, estando prevista em cláusulas dispersas (doc. Anexo). **Dessa forma, informamos que a Concessionária está realizando uma análise da Norma de Referência da ANA nº 5/2024, a fim de identificar eventuais pontos de melhorias no Contrato de PPP e na prestação dos serviços públicos, sendo que, oportunamente, serão encaminhadas as contribuições à ARES-PCJ.**	De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice.	A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).
Águas de Votorantim	A Concessionária Águas de Votorantim faz suas contribuições levando em consideração o modelo de matriz proposto pela ANA (Anexo I, da Norma de Referência nº 05/2024). Ela traz contribuições sobre os riscos nº 7. 19 e 22 do modelo de matriz, fazendo analogia com o contrato de Votorantim (uma vez que, por ser um contrato já existente, a NR5 a ela não se aplica). Nesse sentido, essas foram as contribuições da Concessionária: ** **Risco de demanda nº 07:** A descrição do risco elaborada pela ANA é clara quanto à "previsão em contrato" alocando referido risco ao Titular dos Serviços, e este detalhe merece atenção, afinal, se não há previsão em contrato, entende-se que o risco de eventual criação de tarifa social posterior à contratação também é do Titular dos Serviços, salvo se, na fase de licitação, foram definidas premissas relativas à tarifa social que permitissem às licitantes considerarem este fator em suas propostas comerciais. Ocorre que o Edital da Licitação, na modalidade Concorrência, nº 05/2011 não previu existência de usuários nesta tarifa como condição para elaboração da proposta comercial, tampouco houve previsão da Tarifa Social no contrato firmado entre a Águas de Votorantim e o Município, de forma que, caso a matriz estabelecida na Resolução da ANA fosse aplicável ao contrato desta Concessionária, a redação final e a estruturação teria de prever que todo o impacto da aplicação da tarifa social é risco do Titular dos Serviços. Note-se que, no Município de Votorantim, houve definição da tarifa social após a assinatura do Contrato de Concessão, com a publicação das Resoluções nº 006 de 18 de julho de 2014 e 007 de 30 de junho de 2015 da extinta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Votorantim – AGERV, havendo a implementação da tarifa, assim, a Concessionária reserva-se no direito de solicitar eventuais ressarcimentos através de reequilíbrio econômico-financeiro. **Risco de negócio nº 19:** Na descrição deste risco o Regulador Federal entende que o risco de falta de energia apenas pode ser atribuído ao prestador dos serviços nos momentos iniciais de falha do operador de energia. Ou seja, a ANA reconhece que a reserva dos sistemas de abastecimento de água deve ser ajustada às regras de dimensionamento e operação destes sistemas, mas não pode resguardar o consumidor de todas as particularidades e falhas das operadores de energia, portanto, acima de um intervalo temporal específico, naturalmente a responsabilidade seria do Titular do Serviços. No caso específico de Votorantim, o período de paragem para o qual os sistemas foram previstos é claro e foi considerado na proposta técnica na forma de interrupções de adução (motivadas por roturas, manutenções preventivas ou outros motivos onde se insere a quebra de abastecimento de energia em sistemas dela dependentes). O tempo de paragem que presidiu à definição do plano de investimentos da concessionária é de 04 horas. Acima deste valor, a possibilidade de falha no abastecimento é real, dependendo do consumo do dia especificamente e, não menos importante, do horário, clima, entre outras particularidades. Havendo aplicação, ainda que por analogia, das diretrizes da Resolução da ANA ao contrato de Águas de Votorantim, o risco de falhas de fornecimento de energia acima de 4 horas, cuja gravidade depende das instalações afetadas, tem se ser atribuído ao Titular dos Serviços. Na prática, o titular dos serviços (Município de Votorantim) assume o risco e o mitiga através do regulamento municipal que obriga a instalação de caixas d'água prediais. O Titular dos serviços não apenas assume e mitiga o risco como, até certo ponto, transfere-o para o usuário que deve dotar	De acordo com as contribuições. Tendo em vista elas são direcionadas aos contratos (Concessão e PPP) já existentes, essas demandas exigiriam acordo entre as partes contratantes e envio à ARES-PCJ. Assim, caso haja interesse em eventual alteração da Matriz de Riscos, a ARES-PCJ não vislumbra óbice. Ademais, observações da Concessionária concernentes ao modelo de matriz estipulado pela ANA serão levadas em consideração no estudo do texto de incoporação do modelo na Resolução ARES-PCJ nº 303.	A incorporação na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 do modelo de Matriz de Riscos da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, terá como destinatárioas apenas os contratos de Concessão e PPP futuramente licitados (isto é, após a data de publicação da Norma de Referência nº 05/2024). Nesse sentido, a ARES-PCJ realizará a incorporação do modelo na Resolução nº 303, ressalvando que a aplicação desse modelo não abarca contratos licitados já existentes (Concessões e PPP).

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

5.IMPACTOS PARA CONTRATOS ATUALMENTE EM VIGOR

Nos termos do art. 1º da Norma de Referência nº 5/2024, a proposta de matriz de riscos somente se aplica a contratos não licitados atualmente em vigor (contratos de programa) e contratos futuros licitados (concessões e PPP futuras):

Art. 1º. Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Nesse sentido, tendo em vista que a ARES-PCJ não regula contratos de programa, os contratos de concessão e PPP atualmente em vigor não sofrerão impacto com o conteúdo da NR5, embora possam, se for desejo da concessionária (e do concedente, no caso das PPP), atualizar a matriz de risco em vigor conforme modelo carreado pela ANA.

Ressaltamos que a normatização do conteúdo da NR 5 em norma própria se faz uma obrigação desta entidade reguladora, razão pela qual não existe alternativa subsidiária à inserção do tema na Resolução 303 ou em resolução específica, sob pena de descumprimento da Norma de Referência n º 5/2024 (ANA).

Dessa forma, a inserção do conteúdo da NR5 em Resolução da ARES-PCJ (na Resolução 303 ou outra específica), não gerará impacto para esses contratos.

As contribuições recebidas demonstram essa ausência de impacto, conforme opção das concessionárias e parceiras públicas de somente no futuro, se de interesse, alterarem a matriz de riscos em vigor, diante da ausência de obrigatoriedade para contratos licitados e atualmente em vigor.

6.IMPACTOS PARA CONTRATOS FUTUROS

Nos termos do art. 1º da Norma de Referência nº 5/2024, a proposta de matriz de riscos somente se aplica a contratos não licitados atualmente em vigor (contratos de programa) e **contratos futuros licitados** (concessões e PPP futuras):

Art. 1º. Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Nesse sentido, tendo em vista que a ARES-PCJ não regula contratos de programa, somente os **contratos de concessão e PPP futuramente licitados** e que venham a ser regulados por esta entidade reguladora **sofrerão impacto com o conteúdo da NR5**, pois deverão contar com matriz de risco conforme modelo carreado pela ANA.

Ressaltamos que a normatização do conteúdo da NR 5 em norma própria se faz uma obrigação desta entidade reguladora, razão pela qual não existe alternativa subsidiária à inserção do tema na Resolução 303 ou em resolução específica, sob pena de descumprimento da Norma de Referência n º 5/2024 (ANA).

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

Sobre o conteúdo, se verifica que os futuros editais para concessão e parcerias público-privadas envolvendo serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão contar com a matriz de riscos modelada pela ANA e incorporada em resolução específica da ARES-PCJ (conforme arts. 12 e 13, NR5):

Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Assim, alinhadas aos demais comandos da NR acerca da construção da matriz de riscos nesses contratos, as concessionárias deverão definir os riscos conforme modelo do Anexo I da NR5 (o qual não é exaustivo), que segue como anexo também deste Relatório Sintético de Impacto.

Os riscos deverão, assim, ser distribuídos em conforme os seguintes tipos:

(i) Riscos governamentais/administrativos;

(ii) Riscos patrimoniais;

(iii) Riscos de demanda;

(iv) Riscos sociais;

(v) Risco político;

(vi) Risco jurídico;

(vii) Riscos econômico-financeiros;

(viii) Risco arqueológico;

(ix) Riscos do negócio;

(x) Risco climático;

(xi) Responsabilidade por danos ambientais;

(xii) Responsabilidade civil;

(xiii) Fato do Príncipe ou Fato da Administração;

(xiv) Riscos de Força Maior e Caso Fortuito.

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

Para a alocação dos mencionados riscos, conforme modelo de matriz definido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, existirá, sobretudo:

(i) o risco de percepção de evento de desequilíbrio contratual, para contratos licitados posteriormente à Norma de Referência nº 5/2024 e anteriormente à veiculação de resolução da ARES-PCJ sobre o tema;

(ii) o risco de desgaste no tratamento, junto ao Poder Concedente, de Termos Aditivos Contratuais para adequação da matriz ao conteúdo da Norma de Referência nº 5/2024.

Para contratos licitados após a incorporação do conteúdo em resolução da ARES-PCJ, não haverá o risco de formulação de evento de desequilíbrio, pois o Edital já deverá prever a matriz conforme modelo estipulado pela ANA, tornado ilegítima matriz contratualmente estabelecida em desacordo com a NR 5.

Para minimização dos riscos, nas oportunidades em que a ARES-PCJ é chamada a ofertar contribuições sobre termos de Editais e Minutas de Contrato de Concessão e PPP, esta entidade reguladora tem ofertado capítulo específico propondo a adesão da matriz modelada pela ANA para evitar a necessidade de futuros Termos Aditivos para alteração da alocação dos riscos.

7.PROPOSTA DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303/2019

Propõe-se, para incorporação do tema, a criação de capítulo específico na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 e de anexo específico (com modelo de matriz idêntico ao proposto no Anexo I da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA), com a seguinte redação:

CAPÍTULO "XX"

DA MATRIZ DE RISCOS NOS CONTRATOS LICITADOS APÓS A APROVAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 DA ANA

Art. Xx. *Os contratos de concessão e PPP licitados após a data de 15 de janeiro de 2024 deverão comtemplar alocação de riscos conforme definições expostas na Norma de Referência nº 5/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e no Anexo XX desta Resolução.*

Parágrafo único. *Considera-se matriz de riscos a cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Seção I

Dos futuros Editais e Contratos

Art. Xx. *Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:*

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

Art. Xx. *A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.*

Seção II

Parâmetros para a construção da matriz de riscos para futuros contratos de concessão e PPP

Art. Xx. *A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, e deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.*

§ 1º. *A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.*

§ 2º. *A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.*

Art. Xx. *Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, conforme definições expostas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, evitando-se a alocação genérica e indistinta.*

Art. Xx. *A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.*

Art. Xx. *Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.*

Seção III

Disposições gerais sobre o Capítulo XXXXXXXX

Art.Xx. *As demais disposições sobre o tema contidas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA complementam os comandos expostos no presente capítulo.*

Art.Xx. *Contratos de Concessão e PPP licitados após xx de xxxxxxx de 2024, caso estejam em desacordo com as definições de riscos expostas na Norma de Referência nº 5/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e no Anexo XX desta Resolução não poderão, por este fator, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.*

Art. Xx. *Para a comprovação da adoção Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, para além dos comandos expostos no presente capítulo, a ARES-PCJ deverá enviar à ANA relação dos contratos regulados que estejam em consonância com a Norma de Referência nº 5/2024 e com o disposto neste capítulo, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.*

Parágrafo único. *O prazo para o início da verificação da relação mencionada neste artigo é de 24 meses, a contar da data de publicação da Norma de Referência nº 5/2024 (15 de janeiro de 2024).*

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

ANEXO "XX"

MODELO DE MATRIZ DE RISCOS

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR	PRESTADOR
RISCOS GOVERNAMENTAIS / ADMINISTRATIVOS	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
RISCOS PATRIMONIAIS	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
RISCOS DE DEMANDA	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

RISCOS SOCIAIS	*8*	*Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.*	*X*	
	9	*Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.*		*X*
RISCO POLÍTICO	*10*	*Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.*	*X*	
RISCO JURÍDICO	*11*	*Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.*	*X*	
RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	*12*	*Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.*		*X*
	13	*Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.*		*X*
	14	*Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.*		*X*
	15	*Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.*		*X*
RISCO ARQUEOLÓGICO	*16*	*Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.*	*X*	
RISCOS DO NEGÓCIO	*17*	*Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.*		*X*
	18	*Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos*	*X*	

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

		não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.		
	19	*Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.*	*X*	
	20	*Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.*		*X*
	21	*Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.*		*X*
RISCO CLIMÁTICO	*22*	*Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.*	*X*	
RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS	*23*	*Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.*	*X*	
RESPONSABILIDADE CIVIL	*24*	*Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.*		*X*
FATO DO RÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO	*25*	*Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.*	*X*	
	26	*Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*	*X*	
	27	*Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.*	*X*	

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

	28	*Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.*	*X*	
	29	*Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.*	*X*	
RISCOS DE FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO	*30*	*Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.*	*X*	
	31	*Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.*		*X*

Observamos que a proposta de redação ora exposta neste item 7 também poderá ser utilizada em resolução própria para o tema, caso haja alteração de posicionamento por parte da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ (de não mais utilizar a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 para o tratamento do conteúdo exposto na Norma de Referência nº 5/2024).

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, conforme detalhado nesta Análise de Impacto Regulatório (AIR), reflete um esforço contínuo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

As alterações propostas visam exclusivamente adequar a realidade dos regulados da ARES-PCJ (aqueles que operam a partir de contratos privados) ao conteúdo imperativo da Norma de Referência nº 5/2024 (ANA).

Convém ressaltar que as alterações ora propostas não encerram a tarefa de revisão normativa da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, a qual demandará inúmeras outras alterações não abarcadas na presente análise sintética.

É o relatório.

Americana, 06 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

TIAGO ALVES DE SOUSA
Procurador Jurídico

(assinado eletronicamente)

EDSON R. DE OLIVEIRA AMORIM
Economista – CORECON-SP 34.320

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DE OLIVEIRA TAUFIC
Coordenador de Normatização

(assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

9. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 303/2019 – Dispõe sobre condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ**. Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1629898570-resolucao_n_303_2019_-_procedimentos_de_reajustes_e_revisoes_para_as_concessoes_e_ppps.pdf

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 (ANA). **Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/178

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

10. ANEXOS

ANEXO – PROPOSTA DE MATRIZ DE RISCOS – NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 (ANA)

ANEXO I– MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a ne investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	

O documento foi salvo pela última vez: Agora

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

Assinado por 3 pessoas: TIAGO ALVES DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDSON AMORIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA e informe o código F31D-8762-6243-09AA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F31D-8762-6243-09AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TIAGO ALVES DE SOUSA (CPF 418.XXX.XXX-21) em 06/01/2025 16:08:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 213.XXX.XXX-60) em 06/01/2025 16:19:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

EDSON AMORIM (CPF 295.XXX.XXX-01) em 06/01/2025 16:48:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/F31D-8762-6243-09AA